



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 11 de fevereiro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.702

Recurso nº - 88.708 - IRPJ - EXS: 1983

Recorrente - IRMÃOS AMPESSAN & CIA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC).

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - É in suscetível de correção monetária do patrimônio líquido a parcela de capital destacada do giro dos negócios da pessoa jurídica, decorrente do pagamento da parte do capital dos sócios retirantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS AMPESSAN & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de fevereiro de 1985.

AMADOR OUPÉREYO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 11/2/1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 10983-000.378/84-69

RECURSO N.º: 88.708

ACÓRDÃO N.º: 101-75.702

RECORRENTE: IRMÃOS AMPESSAN & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

IRMÃOS AMPESSAN & CIA LTDA. manifesta recurso a este Colegiado (fls. 95) da parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Florianópolis, SC (fls. 84 a 92).

O litígio objeto do presente processo pode ser assim resumido.

A empresa fora autuada (fls. 07), no exercício de 1983, período-base de 1982, por deduzir indevidamente despesas de correção monetária de capital próprio inexistente, mantidos por excesso em conta do patrimônio, uma vez que os sócios remanescentes Elío Ampessan e Eloí Ampessan, em 01.08.81, adquiriram da empresa uma gleba de terras e equipamentos agrários no valor total de Cr\$ 8.110.000,00, não efetuando a autuada a redução do patrimônio líquido no mesmo valor da alienação.

A exigência fiscal fundamentou-se, segundo a peça básica e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 03 que a ela se integra, no artigo 7º do Decreto-lei 1598/77, arts. 157 e 347 do RIR/80 e IN-SRF nº 71/78.

A autuada impugnou o feito, arguindo nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa ante a falta de correspondência entre a situação fática descrita na peça vestibular e o enquadramento legal dela constante. No mérito, sustenta que os bens entregues aos sócios retirantes o foram pelo valor contábil

nada havendo a tributar, sendo que, na transferência de cotas de capital, apenas os cedentes estão sujeitos ao cumprimento de obrigações com o imposto de renda. Em relação à transferência patrimonial, diz que mantém escrita regular, não infringindo o art. 7º do Decreto-lei 1598/77 e art. 157 do RIR/80, não se podendo concluir que a transação foi realizada para possibilitar distribuição disfarçada de lucros pois a alienação se fez a preço de mercado.

Os argumentos oferecidos não foram aceitos pela autoridade "a quo", que entende que o termo de encerramento, integrando o auto de infração, descreve a base fáctica com suficiente clareza o que possibilitou ampla contestação por parte da defesa, e, embora nem todos os textos legais infringidos tenham sido apontados, houve a indicação dos arts. 7º e 39 do Decreto-lei 1598/77, artigos 157 e 347 do RIR e IN-SRF 71/78. Ficou bastante claro que o valor tributável constante da peça básica decorre da redução indevida do lucro real pela manutenção no patrimônio líquido de valores comprovadamente transferidos aos sócios da empresa.

No mérito, analisa detidamente os fatos para concluir que efetivamente os sócios Vicente Ampessan e Leo Ampessan, ao se retirarem da sociedade, em 01.02.80, receberam importâncias superiores às suas quotas de participação na empresa, sendo as diferenças levadas a débito em conta-corrente, e sendo assim tais valores não poderiam compor o patrimônio líquido para efeito de correção monetária. Do mesmo modo, a operação de venda de uma gleba de terra e equipamentos agrários aos sócios Élio Ampessan e Eloi Ampessan, em condições singulares como revela o contrato de fls. 25/26, sem que fosse observado o princípio da necessária onerosidade das relações entre sócios e sociedade, representa uma retirada de parcela do capital próprio da atividade empresarial e provoca distorções na conta de capital e no resultado da correção monetária.

Esclarece o julgador que as parcelas de correção monetária referentes ao exercício de 1983 e de distribuição disfarçada de lucros, constantes do termo de encerramento, mas não incluídas na peça básica, são objetos de exigências em processos apartados (folhas 98).



Na fase recursal, a empresa faz um retrospecto do julgado para concluir que seus fundamentos não interpretam a verdade dos fatos. Diz que não se trata de alienação pura e simples de quota de capital, em condições de favorecimento, mas reembolso de capital de sócios retirantes com devolução aos sócios de bens ativos e passivos pelos respectivos valores contábeis. Assevera que os preços, tanto para os ex-sócios que receberam o patrimônio da filial das Lages, como para os que permaneceram na matriz, foram iguais, não havendo favorecimento a nenhum dos grupos. Os valores glosados do ativo da sociedade são reais, conforme prova a alteração contratual de 01.02.80. Os valores em questão já foram liquidados pelos sócios. Repete que a entrega dos bens se fez pelos valores de custo.

Sua petição é lida na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
mhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita e não
merece os reparos feitos pela recorrente, devendo ser mantida em
seus fundamentos de fato e de direito.

Demonstrou, com inegável acerto a autoridade "a quo"
que na alienação financiada de bens de sua atividade empresarial aos
sócios permanentes, ficou a empresa desfalcada de parte do seu
capital. E por isso, os agentes do fisco glosaram as importâncias fi
nanciadas, uma vez que realmente o capital de giro da empresa fica
ra desfalcado daquelas parcelas enquanto não reingressadas no giro
da empresa e pelo tempo em que deles estiveram ausentes. Daí, o jul
gador considerar o fato como uma retirada temporária de capital pró
prio do giro da atividade.

Obviamente que, não tendo a empresa feito a redu
ção correspondente para efeito de correção monetária do patrimônio
líquido, estaria inobservando as regras legais e regulamentares
apontadas pelos autuantes (arts. 7º e 39 do Decreto-lei 1598/77 e
arts. 157 e 347 do RIR/80 e IN SRF 71/78). Primeiro, porque a sua
escrituração não consignara a diminuição e assim não estaria abran
gendo corretamente o resultado efetivo do período-base; segundo, por
que a correção monetária incidira sobre um patrimônio líquido que
não correspondia à realidade, produzindo despesa de correção monetá
ria majorada, eis que não foram também observadas as instruções con
tidas na IN SRF 71/78, de que se deveriam subtrair as parcelas refe
rentes à redução do patrimônio líquido (ver item 15 e Quadro mode
lo, item 2).

E é exatamente por considerar esse desfalque

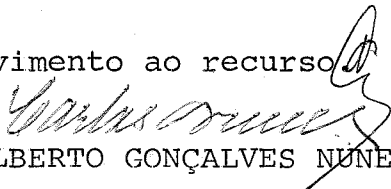
de 

recursos destinados ao giro da empresa que a legislação, na hipótese de distribuição disfarçada de lucros, recomenda a dedução da importância mutuada em desacordo com a lei fiscal dos lucros acumulados ou reservas de lucros (RIR/80, art. 370, IV), além de se tributar na pessoa física do sócio o lucro tido como distribuído a ele.

Na espécie, não se tributou com base na presunção legal, mas no fato real, comprovado, e por que não dizer, manifestada redução temporária do capital em favor exclusiva do sócio, sem que houvesse sequer onerosidade, e que, portanto, não poderia afetar para menos o resultado tributável do exercício, fazendo a empresa repercutir no tributo os efeitos de sua liberalidade, com visível prejuízo para a Fazenda Pública.

Nesta linha de juízos, a decisão de primeira instância deve ser mantida por seus fundamentos de fato e de direito.

Nego provimento ao recurso


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR